



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.906199/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.278 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Assunto RESSARCIMENTO PIS/COFINS
Recorrente OMTEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago, e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do pedido de ressarcimento – PER nº 24997.62501.161106.1.1.08- 1227 (fls. 2 a 4) e da não homologação das Declarações de Compensação – DCOMP a ele vinculadas (fls. 5 a 12), de acordo com Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP em 5 de novembro de 2012, com número de rastreamento 040197181 (fls. 13 a 16).

O referido PER foi transmitido eletronicamente em 16 de novembro de 2006 com demonstração de crédito de PIS/PASEP não-cumulativo - exportação do 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 30.280,50. Nesse contexto, a DRF, em análise eletrônica, concluiu que não há direito ao crédito pleiteado, com base nos seguintes fundamentos:

" Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado."

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.278 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.906199/2012-15

Após tomar ciência, via postal, em 14 de novembro de 2012 (fls. 18), o contribuinte apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade (fls. 21 a 29), na qual traz, em síntese, os argumentos a seguir relatados.

A manifestante alega que a obrigação de comprovar a existência do crédito por meio da apresentação dos Arquivos Digitais não se aplica ao contribuinte, pois o período de apuração do crédito é anterior à vigência das normas regulatórias citadas pela Fiscalização.

Embora concorde que há possibilidade de intimação para prestação de informações necessárias à apreciação do pedido formulado, afirma que a RFB procedeu à intimação para que o contribuinte transmitisse os arquivos magnéticos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001, alterado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 25, de 7 de junho de 2010, sendo que este último ADE foi editado em data posterior ao período de apuração.

Dessa forma, sustenta que a norma jurídica não pode atingir fatos anteriores à sua publicação. Assim, a partir do momento em que a RFB não homologou a compensação sob o argumento de que não obteve resposta à intimação para apresentar arquivos digitais em conformidade com o ADE Cofis nº 25/2010, houve violação ao direito adquirido do contribuinte.

Ademais, cita o artigo 105 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e ensinamentos do doutrinador Paulo de Barros Carvalho acerca do fato gerador e da vigência da norma jurídica tributária.

Cita, ainda, decisões do Carf.

Por fim, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, para determinar a extinção do crédito tributário e, consequentemente, a homologação das compensações.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-67.465, em 12 de setembro de 2019 (e-fls. 95), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, essencialmente porque entendeu que o não atendimento ao disposto no ADE 15/2001, com a redação que lhe foi dada pelo ADE 25/2010, já em vigor na data da intimação, é descumprimento da regra, relativa a não entrega dos arquivos digitais previstos na IN SRF 86/2001.

A recorrente foi notificada em 24 de outubro de 2019 (e-fls. 112) e interpôs Recurso Voluntário em 21 de novembro de 2019 (e-fls. 113), no qual afirma, em síntese que o período de apuração do crédito solicitado refere-se ao 4º trimestre de 2005, e portanto, anterior à vigência do Ato Declaratório Cofis 25/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia reside na validade da negativa ao crédito face ao descumprimento das regras contidas na ADE 15/2001, modificada pela ADE 25/2010, considerando que o

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.278 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.906199/2012-15

contribuinte afirma que o período de apuração do crédito pleiteado – 4º trimestre de 2005, é anterior às modificações e novas exigências de 2010.

Por bem caminhar no tema, adoto como razões de decidir aquelas proferidas no Acórdão, da Presidente e redatora Liziane Angelotti Meira:

Como bem relatado, a fiscalização indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS do 1º trimestre de 2005 e não homologou as Declarações de Compensação vinculadas, em razão de o contribuinte não ter apresentado os arquivos digitais de sua apuração no formato previsto no ADE COFIS nº 25/2010, que alterou o ADE COFIS nº 15/2001. A Recorrente afirmou que este último ato normativo trouxe novas exigências no preenchimento do arquivo, diante do novo layout, as quais não existiam no período de apuração em referência. A Recorrente informa que possuía arquivo digital com as informações contábeis e fiscais daquele período, porém, produzidas nos termos do ADE COFIS nº 15/2001. A Recorrente afirmou, ainda, que o prazo dado pela fiscalização não era suficiente para implementar todas as alterações no sistema de processamento de dados que seriam necessárias para adaptar seus arquivos magnéticos ao exigido pelo ADE COFIS nº 25/2010. Por isto, transmitiu os arquivos digitais no layout original estabelecido pelo ADE COFIS nº 15/2001, contudo, rejeitados pelo sistema da RFB. Entendo que a fiscalização não poderia rejeitar os arquivos que continha todas as informações contábeis e fiscais do período, sob o fundamento de que existe um novo modelo de arquivo digital. Deveria, assim, ter analisado as informações prestadas e, se for o caso, rejeitar ou aceitar os créditos pela análise das contas, e não porque não está num ou noutro formato. Veja, não se nega a natureza de estado de sujeição a que o contribuinte se submete ao Poder de Polícia da Administração Pública. As obrigações acessórias não representam, propriamente, um vínculo obrigacional, o qual se extingue com o cumprimento da obrigação. Em relações de sujeição, como as de fiscalização, o cumprimento de uma determinada “obrigação”, ou dever instrumental, não afasta o poder da Administração Pública em realizar novas investigações, pedir novos documentos ou preencher novos formulários, mesmo que inexistentes na época do fato gerador. Assim, não há obstáculos constitucionais ou legais para que a fiscalização implemente novos métodos de apuração e de fiscalização, mesmo que para fatos anteriores à vigência da nova exigência instrumental. É o que diz o artigo 144, § 1º do CTN. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifos) Destaquei a palavra “novos” porque isso não significa que os documentos “velhos” podem ser rejeitados ou ignorados pela fiscalização. Com isso, uma ressalva deve ser posta. As denominadas obrigações acessórias são instituídas para instruir a Administração Pública no interesse da fiscalização e arrecadação tributária, nos termos do artigo 113 do CTN. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei) Com efeito, isso não implica na conclusão de que o Fisco pode alterar as obrigações acessórias e rejeitar, como inválidas, obrigações acessórias que na época do fato gerador eram suficientes e capazes de prestar as informações ao Fisco. Melhor dizendo, se na época do fato gerador havia um determinado quadro de obrigações acessórias, como os arquivos digitais no layout estabelecido pelo ADE COFIS nº 15/2001, a qual continha as informações contábeis e fiscais do período de apuração de sua vigência, é preciso considerar que essas informações se prestam para informar o Fisco, satisfazendo os interesses da fiscalização e da arrecadação em qualquer época, seja quando do fato gerador, seja no futuro, mesmo quando a obrigação acessória não exista mais. Deve-se observar a finalidade das obrigações acessórias, para o que se prestam, qual seja, informar o Fisco. Escapa da razoabilidade exigir novas obrigações acessórias, para

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.278 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.906199/2012-15

munir o Fisco de informações, e rejeitar obrigações acessórias antigas, as quais também são capazes de prestar a mesma informação. Assim, negar a entrega de obrigações acessórias que existiam na época do fato gerador, as quais também são capazes de munir o Fisco de informações, representa ofensa ao próprio artigo 113, § 2º do CTN. A Administração Pública poderia ter auditado os créditos pelo arquivo digital no formato antigo, poderia ter auditado com a análise da escrita contábil, da escrita fiscal, notas fiscais, livros de registro de entrada, enfim, uma infinidade de obrigações acessórias a que está submetido o contribuinte. Rejeitar a análise dos créditos tão somente porque não entregou uma obrigação acessória nova, num arquivo digital conforme layout previsto no ADE nº 25/2010, escapa qualquer senso de razoabilidade. Desta feita, a exemplo do entendimento que esta turma adotou na Resolução nº 3301- 001.096, entendo que a fiscalização não poderia ter recusado o arquivo digital no formato do ADE nº 15/2001, ao contrário, tinha o dever de analisar tais informações. A impossibilidade de entrega da obrigação no formato do ADE nº 25/2010 poderia ser alvo de sanção ou penalidade descumprimento de intimação, mas em hipótese alguma habilitaria a fiscalização a rejeitar todo o arcabouço de livros contábeis, fiscais, notas fiscais e arquivos digitais no formato ADE nº 15/2001 que a Recorrente se disponibilizou a entregar. Frise-se, se as obrigações acessórias do passado serviram para munir o Fisco de informações, também servem no presente, devendo ser auditadas. Com isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime à Recorrente para apresentar os arquivos digitais no layout do ADE nº 15/2001 e outros documentos que a fiscalização entender necessários, bem como, franqueando ao Contribuinte a apresentação de documentos que considerar indispensáveis para demonstrar a legitimidade de sua apuração, efetivando a análise das contribuições e do direito creditório, independentemente da apresentação do ADE nº 25/2010.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal intime a recorrente para apresentar os arquivos digitais em conformidade à ADE 15/2001, bem como apresentar outros documentos hábeis à comprovação da legitimidade do crédito, de forma independente à ADE 25/2010.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro